



Número: **0007257-66.2024.2.00.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **12/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Apuração de Infração Disciplinar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 2ª REGIÃO (RECLAMANTE)	MILENA SOUSA LIMA (ADVOGADO)
SINDICATO DOS ASSISTENTES SOCIAIS DO ESTADO DO MARANHÃO (RECLAMANTE)	MILENA SOUSA LIMA (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DOS ASSISTENTES SOCIAIS E PSICOLOGOS DA AREA SOCIOJURIDICA DO BRASIL (RECLAMANTE)	MILENA SOUSA LIMA (ADVOGADO)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA (RECLAMADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5801206	12/11/2024 16:27	REclamaçãoDisciplinar.TJMAxMaranhao	Informações



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CORREGEDOR DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

O CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL 2ª

REGIÃO-MA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 06.042.030/0001-47, com sede na cidade de São Luís à Rua Hemetério Leitão/Rua 06, nº 196, Lote 25, Qd. 27, São Francisco, Cep: 65076-420, representado legalmente por sua Conselheira Presidenta, o **SINDICATO DOS ASSISTENTES SOCIAIS DO ESTADO DO MARANHÃO** pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 19.237.570/0001-28, sediada à Avenida Jerônimo de Albuquerque Maranhão, nº 3719, sala 320, Bairro: Calhau – São Luís (MA), CEP 65074-220, representada por sua presidenta e a **ASSOCIAÇÃO DE ASSISTENTES SOCIAIS E PSICÓLOGOS DA ÁREA SOCIOJURÍDICA DO BRASIL – AASPSI BRASIL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 23.008.108/0001-26, com sede na cidade de São Paulo/SP, Praça da Sé, 96, sala 504, Centro, Cep:01001-001, representado legalmente por sua Presidenta, vem perante Vossa Excelência, com base no art.103-B, §4º, III, da Constituição Federal, e arts. 72 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, apresentar a presente

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

contra o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, pelos fatos e fundamentos que passam a expor e requerer:

I – DOS FATOS

As Reclamantes constituem-se como entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público e privado, respectivamente, com jurisdição no Estado do Maranhão, dotadas de autonomia administrativa e financeira, e possuem como objetivo básico, disciplinar, orientar, fiscalizar e defender o exercício da profissão de assistente social em seu âmbito de jurisdição de acordo com os princípios e normas regentes da categoria.

Neste passo, vem através desta Reclamação disciplinar denunciar que os/as profissionais de Serviço Social que atuam no Estado do Maranhão enfrentam uma situação de exploração sistemática e histórica: o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJ/MA) exige que estes/as profissionais realizem gratuitamente laudos, estudos e pareceres sociais, sob prazos exíguos, que chegam a ser de 05 dias, com a ameaça de sanções como crime de desobediência e penalidades civis.

Rua Hemetério Leitão, nº 196, Lote 25, Qd. 27, São Francisco, CEP: 65076-420
São Luís-Maranhão – Telefones: (98) 3222 - 7676/ 3232-6029
Site: www.cressma.org.br / E-mail: cressma@cressma.org.br
CNPJ: 06.042.030/0001-47

Página 1





Essas exigências se revelam constantes e abusivas, sendo, não raramente, direcionadas às Secretarias Municipais de Assistência Social a que tais profissionais estão vinculados, face à inexistência de profissionais do serviço social no quadro próprio do Tribunais de Justiça do Maranhão.

Tal circunstância é alarmante, considerando que a maioria dos/as profissionais requisitados/as não dispõe de tempo e condições de trabalho adequadas para a realização das atividades exigidas pelos magistrados, especialmente em razão do acúmulo com as funções ordinárias exercidas nas instituições de seus vínculos funcionais e o prazo exíguo para a elaboração dos pareceres sociais.

Essa prática impõe aos/às assistentes sociais, sem vínculo com o TJ/MA, uma carga de trabalho sem qualquer remuneração ou reconhecimento, violando seus direitos e colocando-os/as sob constante risco de retaliações.

O problema, ao longo de mais de 10 anos, foi amplamente denunciado ao TJ/MA pelas instituições Reclamantes, buscando uma solução por meio de diálogo com a Presidência do Tribunal que, conhece a situação já oficiada por diversas vezes, mas não tem implementado medidas eficazes para resolver essa exploração.

É importante ressaltar que o Tribunal de Justiça do Maranhão, nas suas três últimas gestões não tem mais respondido os ofícios encaminhados pelas Reclamantes, ignorando pedidos de reunião para tratar sobre o tema (**anexos**).

Assim, o Tribunal permanece negligente em formalizar a prestação de serviços dos/as assistentes sociais por meio de instrumento jurídico adequado (concurso público ou nomeação pericial), que poderia garantir condições mínimas de trabalho, e em observar a proibição de utilizar servidores/as municipais de forma gratuita, onerando as prefeituras e ameaçando a dignidade, saúde e a autonomia desses/as profissionais.

Recentemente, diante da inércia do Tribunal de Justiça do Estado, o CRESS/MA precisou oficial diretamente o Juízo da Comarca de São Mateus que continua encaminhando as requisições de elaboração de estudos e pareceres sociais à Secretaria Municipal daquele Município (**anexos**).

Logo, incontestavelmente estamos presenciando, no Estado do Maranhão, o desrespeito aos princípios fundamentais da Constituição Brasileira de 1988, como a defesa da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

II – DO DIREITO

A utilização de profissionais vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social para realização de estudos técnicos em processos judiciais implica a terceirização indevida de atividades jurisdicionais, criando uma sobrecarga a esses profissionais que já possuem obrigações dentro das suas atribuições institucionais. A prática de deslocar servidores municipais para atividades do Judiciário, sem qualquer ajuste ou remuneração adicional, configura **exploração de mão de obra e inobservância aos princípios de eficiência e razoabilidade** (art. 37, caput, da CF/88).

Rua Hemetério Leitão, nº 196, Lote 25, Qd. 27, São Francisco, CEP: 65076-420
São Luís-Maranhão – Telefones: (98) 3222 - 7676/ 3232-6029
Site: www.cressma.org.br / E-mail: cressma@cressma.org.br
CNPJ: 06.042.030/0001-47





A inexistência de novos concursos públicos destinados a assistentes sociais pelo Tribunal de Justiça do Maranhão agrava o quadro de precarização da força de trabalho desses profissionais.

Cumpra esclarecer que o último concurso público para provimento de cargos de analista judiciário-assistente social no TJMA, teve seu edital de abertura EDT-GP – 2019, disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 01/08/2019.¹

No referido certame foram aprovados 19 (dezenove) candidatos para o cargo, uma candidata para vaga imediata e 18 (dezoito) excedentes em cadastro de reserva. Desde a homologação do certame, ocorreram apenas três convocações, a última há dois anos.

O concurso em referência tem vigência até o final deste ano corrente, sendo imprescindível a imediata convocação dos candidatos aprovados para fazer frente ao grande volume de trabalho junto ao TJMA.

O TJMA, ao invés de convocar para seu quadro de servidores, os aprovados em concurso público vigente, criar e disponibilizar cargos específicos para assistentes sociais em seu quadro de servidores, opta por solicitar à Secretaria Municipal de Assistência Social que designe profissionais para desempenharem atividades especializadas, próprias de um perito do Poder Judiciário, sem qualquer contraprestação financeira. Tal medida nada mais é o que nítida precarização do trabalho, em ofensa direta os princípios constitucionais da eficiência, da legalidade e da impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), uma vez que permite a execução de atividades técnicas, de responsabilidade do Judiciário, por profissionais que não integram oficialmente o quadro de servidores do Tribunal e que, portanto, não têm suas funções regulamentadas ou remuneradas de forma adequada.

A convocação dos candidatos aprovados com concurso público em referência, é, ainda, uma necessidade jurídica e técnica para que o Tribunal de Justiça se adeque aos princípios da **eficiência** e da **economicidade** na Administração Pública, garantindo que os assistentes sociais exerçam suas atribuições com autonomia e condições adequadas para a realização de pareceres técnicos que, posteriormente, subsidiarão decisões judiciais de alta relevância.

A conduta do TJMA em não nomear os candidatos aprovados no concurso público, valendo-se da requisição de profissionais de outros órgãos, caracteriza ainda, desvio na finalidade da Instituição de Justiça, qual seja, prestar ao jurisdicionado uma solução efetiva e justa as suas demandas.

Nesse passo, constata-se que a prática de requisitar pareceres e laudos técnicos dos assistentes sociais, sem que haja remuneração e mediante imposição de prazos exíguos e carga excessiva de trabalho, aproxima-se das características do **trabalho escravo contemporâneo**, em que se observa a imposição de condições degradantes e abusivas, com ausência de contraprestação financeira justa e desrespeito à dignidade humana. A situação dos assistentes sociais nestes casos se equipara, de certa forma, ao conceito de trabalho forçado, uma vez que, ao serem compelidos a atenderem demandas judiciais sob pena de retaliações ou compromissos éticos, são submetidos a condições análogas

¹ Disponível em: <https://www.concursosfcc.com.br/concursos/tjuma119/index.html>

Rua Hemetério Leitão, nº 196, Lote 25, Qd. 27, São Francisco, CEP: 65076-420
São Luís-Maranhão – Telefones: (98) 3222 - 7676/ 3232-6029
Site: www.cressma.org.br / E-mail: cressma@cressma.org.br
CNPJ: 06.042.030/0001-47





às descritas no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, que define trabalho escravo como a imposição de condições indignas, exaustivas e de remuneração inexistente ou insuficiente.

Cumprido destacar que o Brasil é signatário de importantes instrumentos internacionais que condenam a prática do trabalho forçado e degradante, especialmente a **Convenção nº 29** e a **Convenção nº 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)**, que versam sobre a eliminação do trabalho forçado e obrigatório em todas as suas formas, exigindo que os Estados assegurem condições dignas e remuneradas para todas as formas de trabalho. A convenção determina que qualquer trabalho realizado deve ser voluntário e adequadamente remunerado, sem a imposição de condições que desrespeitem a dignidade humana.

Essa situação também viola o **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador)**, do qual o Brasil é signatário, e que estabelece o direito ao trabalho em condições dignas, com remuneração justa e segurança no ambiente laboral. Esses instrumentos internacionais corroboram a ilegalidade da prática de exploração do trabalho dos assistentes sociais, que, ao serem convocados para atuar sem remuneração e sob condições abusivas, têm seus direitos humanos violados.

Assim, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, ao realizar tais requisições, ultrapassa os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, desrespeitando as diretrizes constitucionais que protegem a dignidade do/a trabalhador/a e proibem condições de trabalho desumanas e exploratórias.

Insta ressaltar, que a ausência de remuneração para os trabalhos técnicos que visam subsidiar decisões judiciais importantes caracteriza clara violação ao **princípio da dignidade da pessoa humana** (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal) e aos direitos sociais dos/as trabalhadores/as, conforme previsto no **art. 7º da Constituição Federal**, que assegura o direito a condições dignas de trabalho.

Além disso, ao requisitar aos/as assistentes sociais que realizem atividades que exigem alta capacitação e responsabilidade técnica sem qualquer contrapartida, o TJMA promove uma evidente precarização das condições laborais desses/as profissionais, vez que tal conduta ofende o direito desses trabalhadores à justa contraprestação, assim como compromete a qualidade e a responsabilidade na execução dos serviços prestados.

Conforme a **Orientação CFESS nº 14/2014**, a exigência de elaboração de laudos sociais no Judiciário deve estar acompanhada de estrutura e condições de trabalho que garantam a execução dos serviços de forma técnica e ética. O Judiciário, ao requisitar esses serviços, assume o dever de promover meios justos para sua realização, o que inclui a previsão orçamentária para a devida remuneração dos profissionais requisitados.

Assim, o TJMA desconsidera as normas éticas e regulamentares do Serviço Social, expondo os assistentes sociais a condições laborais aviltantes e em descompasso com o Código de Ética.

Desse modo, a prática do TJMA viola o direito fundamental ao **justo salário** pelo trabalho prestado, o que afronta as normas de proteção ao

Rua Hemetério Leitão, nº 196, Lote 25, Qd. 27, São Francisco, CEP: 65076-420
São Luís-Maranhão – Telefones: (98) 3222 - 7676/ 3232-6029
Site: www.cressma.org.br / E-mail: cressma@cressma.org.br
CNPJ: 06.042.030/0001-47





trabalho e a dignidade profissional. A Constituição Federal, em seu artigo 193, estabelece o valor social do trabalho e, em seu artigo 1º, inciso IV, a dignidade do trabalho humano. A exploração da mão de obra de assistentes sociais sem a devida remuneração é uma prática inaceitável, que conflita com o direito a um trabalho digno e justo.

Assim, requer-se ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que adote as providências cabíveis para que o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão cesse imediatamente essas requisições e regularize a situação mediante a imediata convocação dos aprovados no concurso público vigente, bem como proceda com a abertura de novo **concurso público** para o provimento de cargos de assistentes sociais em seu quadro de servidores. Essa medida é imprescindível para garantir que tais profissionais possam desempenhar suas atribuições de forma digna, justa e condizente com as exigências legais e éticas que norteiam sua atuação profissional.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requerem os Reclamantes que esta Corregedoria Nacional:

- a) Apure a responsabilidade do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão pelas requisições de serviços técnicos de assistência social sem a devida remuneração;
- b) Determine a cessação das práticas que impliquem a requisição de trabalho não remunerado aos assistentes sociais para subsidiar decisões judiciais;
- c) Determine a convocação imediata dos candidatos aprovados em concurso EDT-GP-2019, com vigência até o final deste ano, em vista da comprovada necessidade dos referidos profissionais no âmbito do TJMA;
- d) Realize novos concursos públicos para preenchimento de cargos de assistentes sociais, de modo a assegurar a presença de profissionais remunerados e com vínculo formal ao Tribunal;
- d) Assegure que os estudos e laudos sociais solicitados a assistentes sociais, sejam executados mediante justa remuneração e condições adequadas de trabalho, de forma a respeitar a dignidade profissional e a normativa brasileira e internacional contra o trabalho forçado e degradante.

Nestes termos, confia-se no acolhimento da presente Reclamação Disciplinar, para resguardar os direitos laborais dos assistentes sociais e impedir a perpetuação de práticas que atentem contra a dignidade do trabalho desses profissionais.

Para demonstração do alegado, requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

São Luís – MA, 25 de outubro de 2024.

Rua Hemetério Leitão, nº 196, Lote 25, Qd. 27, São Francisco, CEP: 65076-420
São Luís-Maranhão – Telefones: (98) 3222 - 7676/ 3232-6029
Site: www.cressma.org.br / E-mail: cressma@cressma.org.br
CNPJ: 06.042.030/0001-47





Milena Sousa Lima
OAB/MA 7.395

Rua Hemetério Leitão, nº 196, Lote 25, Qd. 27, São Francisco, CEP: 65076-420
São Luís-Maranhão – Telefones: (98) 3222 - 7676/ 3232-6029
Site: www.cressma.org.br / E-mail: cressma@cressma.org.br
CNPJ: 06.042.030/0001-47

